



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002588-53.2019.8.26.0565**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**
Justiça Gratuita

Vistos.

[REDACTED] e [REDACTED],
 qualificados nos autos, propuseram ação com pedido condenatório contra Município de São
 Caetano do Sul e Município de São Bernardo do Campo, também, qualificados nos autos,
 versando ditos danos materiais e morais decorrentes de inundações em sua moradia.

Alegam os autores, em síntese, que: a) em 10.03.2019, a sua
 residência, o imóvel localizado na Rua [REDACTED], São Caetano do Sul-
 SP, foi invadida por uma inundação que alcançou 2 (dois) metros de altura; b) foram forçados
 a buscar abrigo, pois além de não saberem nadar, estavam expostos a água com presença de
 dejetos, lixo, esgoto e, conseqüentemente, a risco de contaminação; c) aplica-se ao caso o
 Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova; d) os corréus
 atuaram com falhas na prestação de serviços públicos, especificamente com relação aos
 serviços de drenagem, limpeza urbana, remanejamento das águas pluviais e conservação de
 poucos piscinões existentes na região; e) o município de São Bernardo do Campo possui o
 piscinão Vivaldi, todavia, ele só deu início ao bombeamento de água após
 6 (seis) horas do início das enchentes e, ainda, com apenas 2 (duas) bombas, pois as outras
 4 (quatro) bombas estavam danificadas por falta de manutenção; f) a falha nos piscinões de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1002588-53.2019.8.26.0565 - lauda 1

São Bernardo do Campo sobrecarregou o curso fluvial chamado Ribeirão dos Meninos, causando a inundação em São Caetano do Sul; g) a inundação destruiu ou inutilizou os bens que guarneciam sua residência, totalizando o dano material no valor de R\$ 13.835,40 (treze mil e oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), somados à R\$ 2.000,00 (dois mil reais), decorrentes da perda de seu vestuário; h) suportaram danos morais que pretendem que sejam indenizados.

Pleiteiam a concessão de tutela de urgência para que os corréus sejam condenados a arcarem com aluguel provisório, no valor de R\$ 1.020,00 ou, subsidiariamente, sejam compelidos a proceder à inscrição dos autores em programa de auxílio-moradia e, ao final, a procedência da ação para que os corréus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 15.835,40 (quinze mil e oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) e danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A petição inicial veio instruída com procuração (pág. 24/25), declaração de pobreza (págs. 26/27) e documentos (págs. 28/86).

A decisão de págs. 87/89 deferiu a Justiça gratuita aos autores e indeferiu a tutela provisória de urgência.

Os autores interpuseram agravo de instrumento (v. págs. 99/121) contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência, ao qual foi negado provimento, conforme v. acórdão juntado por cópias às págs. 232/240.

O corréu, Município de São Caetano do Sul, foi citado (pág. 98) e apresentou contestação (págs. 122/139), alegando, em suma, que: a) não há responsabilidade objetiva do Poder Público no vertente caso; b) para apuração da responsabilidade subjetiva faz-se necessária a presença do nexos causal entre a ausência de conduta da Administração e o dano experimentado; c) a enchente foi causada por fenômeno natural, o que afasta a sua responsabilidade, pela ocorrência de força maior; d) o volume de chuvas foi atípico, chovendo em 24 horas o esperado para todo o mês de março; e) os autores não comprovaram a relação direta entre a enchente e a dita omissão dos órgãos públicos; f) o ato lesivo aos autores foi totalmente imprevisível; g) os próprios autores juntaram matérias de jornais que afirmam que o Município de São Caetano do Sul



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1002588-53.2019.8.26.0565 - lauda 2

tomou todas as providências para coibir enchentes; h) o Ribeirão dos Meninos serve de limite para vários municípios, sendo de responsabilidade do Estado de São Paulo; i) concretizou várias medidas de amparo às vítimas do infortúnio; j) não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração (pág. 140) e documentos (págs. 141/153).

O corréu, Município de São Bernardo do Campo, ingressou no feito e apresentou contestação (págs. 178/213), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou, em resumo, que: a) as notícias juntadas pelos autores, referentes à manutenção e funcionamento do piscinão da Vila Vivaldi, são opiniões de moradores, sem a mínima fundamentação técnica; b) não há piscinões na Vila Vivaldi, mas estações elevatórias de águas pluviais, cuja função é receber as águas de chuvas especificamente dos bairros da margem esquerda do ribeirão dos Meninos; c) as estações elevatórias não retiram água do córrego, apenas retiram a água do bairro Rudge Ramos; d) não houve omissão operacional ou de manutenção dos equipamentos públicos; e) não se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor ou a inversão do ônus da prova; f) na atuação do Estado, aplica-se a responsabilização subjetiva; g) não há prova técnica do nexo de causalidade infirmada pelos autores; h) a inundação na residência dos autores ocorreu por evento imprevisível, chamado de força maior, causa excludente de responsabilidade civil; i) não houve omissão da municipalidade em seu dever de promover o fluxo das águas; j) não há prova do exato dano material que os autores alegam terem suportado; k) dada a inexistência de qualquer ato ilícito de sua parte, torna-se insustentável a pretendida indenização por danos morais. Juntou documentos (págs. 214/222).

Os autores apresentaram réplica às contestações às págs. 168/176 e 241/254.

Sucinto, o relatório.

Decido.

As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação, não sendo caso de designação da audiência preliminar prevista no art. 334, *caput*, do Código de Processo Civil.

Além disso, as circunstâncias da causa evidenciam a desnecessidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1002588-53.2019.8.26.0565 - lauda 3

de produção de outras provas, comportando perfeitamente o julgamento antecipado da lide, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, conforme exegese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação do Município de São Bernardo do Campo.

É parte legítima para exercer o direito de ação (autor) aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no polo passivo (réu), aquele a quem caiba o cumprimento de obrigação decorrente dessa pretensão.

Na hipótese vertente, os autores pleiteiam a indenização de danos materiais e morais decorrentes de inundação em sua residência por ditos atos omissivos das corréis na prevenção de tais incidentes. A legitimidade do Município de São Bernardo do Campo para figurar no polo passivo resta caracterizada com os documentos por ele juntados às págs. 214/222, onde consta a sua vinculação à manutenção das estações elevatórias da Vila Vivaldi, localizadas em São Bernardo do Campo, apontadas pelos autores como responsáveis pela enchente.

Quanto ao mérito, o pedido da ação ajuizada

██████████ e ██████████ contra Município de São Caetano do Sul e Município de São Bernardo do Campo é parcialmente procedente.

Pretendem os autores a indenização por danos materiais e morais, decorrentes do alagamento da casa onde residiam, devido às chuvas ocorridas no dia 10.03.2019, que ocasionaram a perda de diversos bens móveis que guarneciam a sua residência e outros pertences. Atribuíram aos danos experimentados à responsabilidade objetiva dos corréis, imputando-lhes falhas e omissão na prestação do serviço público que deveria prevenir este tipo de incidente calamitoso.

Os corréis, por seu turno, intentam afastar a sua responsabilidade civil sob a alegação de que houve elevado índice pluviométrico aferido naquela data, evento este imprevisível que caracteriza força maior apta a excluir sua responsabilidade por reparar os ditos danos suportados.

Restou incontroversa a ocorrência da inundação no imóvel locado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1002588-53.2019.8.26.0565 - lauda 4

pelos autores, conforme contrato de págs. 33/37, onde residiam, localizado na Rua [REDACTED], São Caetano do Sul-SP, e, ainda que assim não fosse, os autores juntaram fotos do local dos fatos na data do alagamento (págs. 3, 13/16), que demonstram os prejuízos provocados, inclusive no interior do imóvel, em relação aos seus bens e pertences.

Nesse passo, não há como os correqueridos eximirem-se de sua responsabilidade pelo fato sucedido, tendo em vista a clara omissão destes entes em adotarem todas as medidas necessárias a evitar a inundação do local, eis que já era fato notório a exposição da região a constantes alagamentos, com demonstra a notícia veiculada no ano de 2017 (págs. 52/53), além do que os problemas quanto a inundação do rio Ribeirão dos Meninos são detectados desde o ano de 1960 (v. págs. 54/55), o que, por si só, afasta a alegada imprevisibilidade do evento e, conseqüentemente, a alegação da ocorrência de força maior.

Quando autorizados o uso e ocupação de determinado espaço urbano, surge a responsabilidade do Município em oferecer a infraestrutura básica deste, providenciando um planejamento adequado à condução de águas pluviais até seu destino natural, prevendo as possíveis conseqüências da impermeabilização do solo.

Nesse sentido, a doutrina do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“As galerias de águas pluviais são obras públicas necessárias em qualquer cidade, para evitar o alagamento das ruas e conduzir as águas das chuvas ao seu escoadouro natural, que normalmente é o rio ou o mar mais próximo. Nem sempre a Prefeitura tem dado a devida atenção a essas obras urbanas ensejando frequentes inundações nos bairros mais baixos da cidade, com prejuízos materiais a comerciantes e moradores, que com justas razões acionam o Município e obtêm indenizações devidas pela incúria da Administração e mau funcionamento do serviço público nesse setor. As redes pluviais devem abranger não só o escoamento das águas domiciliares como o das vias públicas, conjugadas com as obras conexas de retificação, alargamento e proteção das margens dos rios e córregos.” (“Direito Municipal Brasileiro” - 14ª edição Editora Malheiros - página. 441).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1002588-53.2019.8.26.0565 - lauda 5

Por seu turno, o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001), ao dispor sobre ocupação urbana e o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, estabelece como diretriz geral a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a exposição da população a riscos de desastres (art. 2º, incisos I e VI, alínea “h”).

Como restou demonstrado nos autos, o local onde os autores residiam era e é suscetível ao acúmulo de água, restando imprescindível a atuação estatal preventiva dos municípios correqueridos, cidades limítrofes e margens do rio Ribeirão dos Meninos, o que não foi verificado, evidenciando-se a existência donexo causal entre o fato e os danos experimentados pelos autores, eclodindo, assim a responsabilidade dos demandados, que neste caso é objetiva, no ressarcimento dos prejuízos apurados.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL Inundação da residência da parte autora por águas pluviais Perícia que conclui que as águas não decorreram de defeito de construção do imóvel, decorrem de omissão do Poder Público Responsabilidade objetiva que não comporta discussão sobre culpa Indenização por dano material e moral bem fixada, não comporta alteração para mais ou menos Sentença de parcial procedência, confirmada Recursos de apelação das partes, desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível

1001121-71.2017.8.26.0480; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 01/10/2019; Data de Registro: 01/10/2019)

“APELAÇÃO - Obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais - Responsabilidade do Estado - Danificações em imóvel particular decorrente de ausência de sistema de captação e drenagem de águas pluviais - Omissão do Poder Público Laudo pericial que atestou os danos no imóvel, ocasionados pelas águas da chuva - Nexo causal demonstrado - Dever de realizar as obras indispensáveis à canalização das águas pluviais Majoração do prazo para a execução das obras que se mostra necessário - No mérito, ratificação dos fundamentos da r. sentença de procedência parcial, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso provido em parte” (TJSP;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1002588-53.2019.8.26.0565 - lauda 6

Apelação Cível 1000302-71.2016.8.26.0480; Relator: Ponte Neto; 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Bernardes; Data do Julgamento: 29/05/2019).

Destarte, fica afastada a alegada ocorrência de força maior, que conceitualmente diz respeito a um acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes. Na hipótese, como visto, o evento – chuvas de verão – não era apenas previsível, mas, totalmente esperado.

Não só isso, consoante lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, "*mesmo ocorrendo motivo de **força maior**, a responsabilidade do Estado poderá ocorrer se, aliada à força maior, ocorrer omissão do Poder Público na realização de um serviço. Por exemplo, quando as chuvas provocam enchentes na cidade, inundando casas e destruindo objetos, o Estado responderá se ficar demonstrado que a realização de determinados serviços de limpeza dos rios ou dos bueiros e galerias de águas pluviais teria sido suficiente para impedir a enchente" (grifei) (DIREITO ADMINISTRATIVO, 18ª ed., Atlas, 2005, pág. 569).*

Inasfastável, portanto, a responsabilidade dos réus.

Os danos materiais são constatáveis nas fotos juntadas pelos autores, do momento do sinistro (págs. 3, 13/16), assim como, seus valores restaram bem demonstrados na elaboração do orçamento, aferindo que a indenização apta a recompor os danos com a perda de móveis, utensílios domésticos e pertences pessoais é de R\$ 13.835,40 (treze mil e oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos).

Entretanto, improcede o pleito de reparação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de perdas de vestuário, porquanto a parte autora apenas alegou, sem comprovar nos autos estes alegados danos.

Já o dano moral, em situações como a narrada nos autos, se presume, pois independe de prova de seqüela no atingido, visto terem os autores suportado inegável perturbação psíquica, tensão e angústia, não só por presenciarem a inundação de sua residência, mas também pelo enorme prejuízo causado com a perda de todos os seus bens e a abrupta alteração na rotina da família.

A reparação pecuniária advinda dos danos morais deverá se basear na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Assim, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1002588-53.2019.8.26.0565 - lauda 7

fixação do valor reparatório por dano moral, há de se levar em conta não só o seu caráter reparatório, mas também o seu poder de inibição. Portanto, suportável deve ser, mas, suficientemente, pesado a ponto de o ofensor senti-lo em suas finanças, ou patrimônio, com força de inibi-lo a futuras reincidências.

Identificado o dano moral, seus causadores e vítimas, passemos à mensuração econômica de tal dano.

Os autores pleiteiam a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para seu ressarcimento.

Devemos ter sempre em mente que “*a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa*”, ementa da Apelação Cível nº 198.945-1 - São Paulo, j. em 21.12.93, relatada pelo eminente Des. Cezar Peluso.

Na lição do i. Antônio Jeová Santos:

“O sofrimento humano é insuscetível de ser avaliado por terceiros. Sobretudo se a avaliação deve ser feita em dinheiro. Afinal, um fato danoso repercute no ânimo das pessoas em graus diferentes. Um é mais intemorato; o outro tem uma personalidade mais suscetível à intimidação, de sorte que não se pode auscultar o espírito humano para verificar a extensão do dano. Essa constatação, de si mesma inarredável, impede a existência de termos e critérios quantitativamente exatos, o que é buscado pelo operador do direito, mas pelo caráter fluido e fugidio do tema ora versado, jamais será encontrado, para desespero daqueles que estão acostumados com o alto grau de desenvolvimento do dano patrimonial em que basta a existência de um dano para saber-se exatamente quanto será necessário para satisfazer a vítima sem nenhum grau de impossibilidade ou de injustiça quanto a deixá-la indene.

(...)

Faltando critério de validade geral, faz-se um apelo a critério sumamente subjetivo. O prudente arbítrio do juiz passa a ser a única forma de superação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1002588-53.2019.8.26.0565 - lauda 8

da dificuldade da indenização do dano moral.”¹

A partir de tais considerações e observando-se que a indenização também tem natureza sancionadora e visa a coibir a reiteração do ato, considerando-se, ainda, o nível sócio-econômico dos autores, bem como o porte econômico dos corréus, em atenção aos critérios de razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência e atendendo-se às peculiaridades do caso concreto, fixo o valor da indenização em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

De rigor, portanto, a prolação de decreto de parcial procedência ao pedido inicial.

Posto isto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação proposta por [REDACTED] e [REDACTED] contra Município de São Caetano do Sul e Município de São Bernardo do Campo para condenar os corréus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 13.835,40 (treze mil e oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), corrigido monetariamente, a partir da data do evento do sinistro (10.03.2019), mais juros legais de 1% ao mês, desde a citação, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), corrigido monetariamente, a partir do arbitramento, mais juros legais de 1% ao mês, desde a citação.

Diante da sucumbência em maior grau suportada pelas rés, condeno-as, solidariamente, ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais, cabendo aos autores os 10% restantes. Também, em razão da sucumbência em maior grau, as rés pagarão, solidariamente, 15% do valor da condenação à advogada da parte contrária e os autores pagarão 2% do valor da condenação ao advogado de cada uma das rés, com fundamento no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil.

Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita (págs. 87/89), fica suspensa a execução das verbas de sucumbência, enquanto eles permanecerem na

¹ Dano Moral Indenizável, ed. Lejus, 2.ª ed., pág. 164.

1002588-53.2019.8.26.0565 - lauda 9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

condição de necessitados.

Publique-se. Intime-se. Dispensado o registro (Prov. CG nº 27/2016) e cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG nº 916/2016 Proc. 2015/65007 DJE de 23.06.2016).

São Caetano do Sul, 8 de outubro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MATOS

- Juiz de Direito -

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1002588-53.2019.8.26.0565 - lauda 10